ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	349/2025
PROCESSO Nº	2020/81/20033
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO (A):	LIBÓRIO GONÇALO VIEIRA DE SÁ OAB/PE 670-B, BRIVALDO GONÇALVES TEIXEIRA NETO OAB/PE 37.915 E MARCELA NAYARA DA SILVA OAB/PE 54.416
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA:	MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS CONSTANTES NO SCANC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST PARA AO ESTADO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA.

1. A distribuidora de combustíveis responde solidariamente pelo recolhimento do ICMS-ST com os devidos acréscimos legais, quando, por sua culpa, omite informações ou as presta de forma inexatas do SCANC junto a refinaria, prejudicando desta forma, o recolhimento do imposto para o Estado destinatário, no caso, o Acre, conforme mandamento da Cláusula vigésima nona, do Convênio ICMS nº 110/2007 e art. 11, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 87/96.

2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Maíra Vasconcelos da Silva (Relatora), Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Marcos Antônio Maciel Rufino, Hilton de Araújo Santos, André Luiz Caruta Pinho e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Data: 08/01/2026 11:22:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Camila Fontinele da Silva Caruta
Presidente, em exercício

gov.br Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 02/01/2026 10:26:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 09:16:25-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Processo Administrativo nº 2020/81/20033 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: Libório Gonçalo Vieira de Sá OAB/PE 670-B, Brivaldo Gonçalves Texeira Neto OAB/PE 37.915 e Marcela Nayara da Silva OAB/PE 54.416
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATORA: MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., devidamente qualificada nos autos, no tocante ao Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 12.543/2020, cuja atuação fiscal foi motivada pela falta de recolhimento do ICMS/ST por deixar de informar operações interestaduais do período de abril/2019 no SCANC (fl. 3).

A base do lançamento fiscal refere-se à suposta omissão da NFE nº 1.431.611 (emissão em 17/04/2019, consignando a transferência de 60.000 litros de Diesel S10 da filial de Rondônia para a filial no Acre), totalizando o crédito tributário, incluindo principal, multa pecuniária e acréscimos legais, no montante de R$ 126.653,21 (fl. 3).

A Decisão nº 719/2022 (fls. 213-217), proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, mantendo o AINF, sob o argumento principal de que a Recorrente não cumpriu as obrigações acessórias necessárias para comprovar a alegada devolução da mercadoria ao seu Estado de origem, presumindo-se a ocorrência do fato gerador no Acre.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 220-223), a Recorrente sustenta, em síntese, a improcedência da exigência fiscal, reiterando que o produto não foi consumido no território acreano, o que afasta a incidência do ICMS/ST (Art. 155, § 4º, I, da Constituição Federal). Argumenta que a mercadoria retornou ao remetente devido à recusa do destinatário e que o procedimento adotado, incluindo a emissão da NFe de entrada sob o nº 1.432.041 e sua escrituração, está em conformidade com o Artigo 134, incisos II e III, do Regulamento do ICMS do Acre (Decreto nº 008/98). Por fim, fixa que a omissão no SCANC é mero erro formal que não justifica o lançamento de imposto.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 12 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 11/01/2026 09:25:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva
Relatora

Processo Administrativo nº 2020/81/20033 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: Libório Gonçalo Vieira de Sá OAB/PE 670-B, Brivaldo Gonçalves Texeira Neto OAB/PE 37.915 e Marcela Nayara da Silva OAB/PE 54.416
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATORA: MAÍRA VASCONCELOS DA SILVA

VOTO DA RELATORA

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., devidamente qualificada nos autos, no tocante ao Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 12.543/2020, cuja atuação fiscal foi motivada pela falta de recolhimento do ICMS/ST por deixar de informar operações interestaduais do período de abril/2019 no SCANC (fl. 3).

A base do lançamento fiscal refere-se à suposta omissão da NFE nº 1.431.611 (emissão em 17/04/2019, consignando a transferência de 60.000 litros de Diesel S10 da filial de Rondônia para a filial no Acre), totalizando o crédito tributário, incluindo principal, multa pecuniária e acréscimos legais, no montante de R$ 126.653,21 (fl. 3).

Por meio da Decisão nº 719/2022 (fls. 213-217), a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) negou provimento à defesa da empresa, confirmando a validade do auto de infração. A justificativa central foi que o contribuinte deixou de atender às formalidades legais aplicáveis para provar que a mercadoria havia sido devolvida à sua origem, o que levou à presunção de que a operação tributável ocorreu no Acre. Essa deliberação, que manteve o entendimento do Parecer nº 491/2022 da Divisão de Tributação, ressaltou a invalidade do documento fiscal de retorno (NF-e nº 1.432.041), contrastando com a entrada inicial do produto no estado, que estava solidamente documentada por meio de registro de passagem, conhecimento de transporte e confirmação do destinatário.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário (fls. 220-223), a empresa defende a anulação da cobrança, reafirmando que o combustível não foi comercializado ou utilizado no Acre, o que, segundo ela, descaracteriza as obrigações de pagar o ICMS/ST (conforme Art. 155, § 4º, I, da Constituição Federal). Aduz que o retorno da carga se deu pelo não recebimento do produto pelo destinatário e que as ações tomadas, como a emissão da NF-e de entrada nº 1.432.041 e seu registro contábil, seguiram o que determina o Artigo 134, incisos II e III, do Regulamento do ICMS do Acre (Decreto nº 008/98). Finalmente, reforçamos que

a falha no registro do SCANC representa apenas uma irregularidade formal, insuficiente para fundamentar a cobrança do tributo.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, passo a análise do mérito.

A Recorrente, DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., busca a anulação do Auto de Infração sob o argumento central de que o fato gerador do ICMS por Substituição Tributária (ICMS/ST) não se concretizou no Estado do Acre, dada a recusa do recebimento da mercadoria e o seu consequente retorno ao Estado de Rondônia, local de origem da remessa.

A estrutura da substituição tributária relativa ao ICMS sobre combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo é peculiar e constitucionalmente determinada, opera pelo regime de Substituição Tributária (art. 24. § 2º, inciso II, anexo único item 1, LC 55/97). Como o imposto pertence ao estado onde o combustível é efetivamente consumido, as empresas que vendem combustíveis para outros estados (com o ICMS já retido antecipadamente) têm o dever de fornecer informações previstas sobre essas operações, conforme estabelece no dispositivo abaixo:

> **LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 – LEI KANDIR**
>
> Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
> I - Tratando-se de mercadoria ou bem:
> (...)
> **g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização**; (grifo nosso).

A legislação que instrumentaliza esse modelo abrange o Convênio ICMS 110/07, que regula as obrigações acessórias e o funcionamento do Sistema SCANC (*Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis*), e o Convênio ICMS 54/02, que trata dos procedimentos de controle. O principal objetivo desse aparato normativo é justamente assegurar que o imposto retido seja repassado corretamente ao Estado de destino e consumo, mediante rígida fiscalização da circulação das mercadorias.

A Recorrente baseia sua defesa na alegação de que a mercadoria (Diesel S10, NF-e nº 1.431.611) não foi consumida no Acre e que, portanto, o imposto não é devido a este Estado. No entanto, a validade da operação de devolução depende indissociavelmente da observância da legislação infraconstitucional que estabelece os meios de prova da efetiva circulação das mercadorias.

No tocante a ausência da comprovação da devolução (por documentação idônea) e a presunção legal do consumo no destino, os documentos evidenciam a operação de remessa interestadual original da NF-e nº 1.431.611, datada de 17/04/2019, que teve o seu trânsito amparado pelo Conhecimento de Transporte

Eletrônico (CT-e nº 2145) e pelo Manifesto Eletrônico de Cargas (MDF-e), sendo registrado o ingresso físico da carga no Posto Fiscal Tucandeira em 19/04/2019 (fl. 11, 23, 57).

Crucialmente, a fiscalização apurou que, em 20/04/2019, o próprio destinatário, a filial da Recorrente no Acre (CNPJ 03.128.979/0002-57), confirmou a operação e o recebimento da mercadoria no Portal Nacional da NFE, conforme registro de evento (fl. 179).

A tese de devolução da mercadoria, por sua vez, está fundada em eventos posteriores e inconsistentes, suscitando incertezas quanto à sua veracidade e idoneidade fiscal. O evento de operação não realizada e posterior emissão da NF-e de entrada sob o nº 1.432.041 ocorreram somente em 24/04/2019, ou seja, quatro dias após o destinatário ter confirmado o recebimento da mercadoria.

O evento de operação não realizada é posterior a emissão da NF-e de entrada, registrada através do documento fiscal nº 1.432.041, que ocorreu somente em 24/04/2019, ou seja, quatro dias após o destinatário ter confirmado o recebimento da mercadoria.

A NF-e de entrada nº 1.432.041, emitida pela filial de Rondônia, visando suprimir o recebimento no Acre e registrando a entrada em seu estoque, foi considerada inidônea pela fiscalização por múltiplos motivos os quais a Recorrente não comprovou de forma suficiente a inexistência ou a tese contrária, mantendo-se a presunção (ou a prova) preexistente.

a) Inconsistência Temporal: A manifestação de operação não realizada ocorreu após a confirmação do recebimento, o que é atípico, sobretudo considerando o volume e a natureza da mercadoria.
b) Ausência de Acessórios de Transporte: A NF-e de retorno não foi vinculada a um CT-e ou MDF-e de retorno, documentos fiscais que comprovem o serviço de transporte da mercadoria para fora do Acre.
c) Ausência de Registro de Saída: Não houve registro de passagem ou desembaraço da NF-e nº 1.432.041 no Posto Fiscal Tucandeira (fl. 216), que atestaria a efetiva saída física do produto do território acreano, condição *sine qua non* para desfazer a presunção de consumo. (a presunção de que a mercadoria não saiu do Estado e consequentemente foi consumida aqui)
d) Inviabilidade Logística: A fiscalização apontou que o mesmo veículo (Placa OAL 0320) que transportou esta carga para o Acre em 19/04/2019, já havia saído do Estado com outra carga no dia 20/04/2019, comprovada pela NF-e nº 1431698 (fl. 216, 189), contradizendo a possibilidade de retorno da primeira carga somente em 24/04/2019 com o mesmo transportador.

A Recorrente invoca o Artigo 134, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 008/98 (RICMS/AC) para justificar o procedimento da *devolução*, este artigo, contudo, trata dos requisitos para o creditamento do imposto pago quando há

retorno de mercadorias não entregues, exigindo que o transporte seja acompanhado da própria Nota Fiscal original (a NF-e 1.431.611) e a emissão de Nota Fiscal de Entrada no estabelecimento remetente (a NF-e 1.432.041), o que é, via de regra, aplicável a operações onde o fato gerador não se concretizou ou se desfez.

Entretanto, para que esta norma seja eficaz no âmbito do ICMS/ST sobre combustíveis, a comprovação da devolução deve ser cristalina, superando a prova de recebimento já materializada pela confirmação eletrônica do destinatário e o registro de entrada física na fronteira. A ausência de CT-e/MDF-e e, principalmente, a ausência do registro de saída física no posto fiscal (fiscalização de fronteira) transformam a NF-e de entrada em um documento de valor puramente formal, sem força probatória para demonstrar a efetivação da entrega das mercadorias.

Diante do cenário de omissão de informações no SCANC e de falha na comprovação do procedimento de devolução, torna-se aplicável a norma que embasou a autuação, e que opera a presunção legal do fato gerador, revertendo o ônus da prova para a contribuinte.

O Decreto Estadual nº 008/98, em seu Artigo 34, § 1º, discorre sobre a responsabilidade solidária, é claro e deve ser aqui aplicado:

> *Art. 34. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsáveis (...)*
>
> *§ 1º Presume-se ocorrida à comercialização de que trata a alínea "e" do inciso III do caput deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da* ***efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Estado do Acre com destino à outra Unidade Federada****, quando exigido, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.* (Grifo nosso)

Como não houve comprovação cabal, mediante documentação idônea e o registro de saída no controle de circulação (Posto Fiscal Tucandeira), de que o combustível de fato retornou ao Estado de Rondônia após ter a sua entrada no Acre confirmada pelo destinatário, prevalece a presunção legal de que a operação resultou em comercialização ou consumo interno no território acreano, tornando o ICMS/ST correspondente devido ao Estado do Acre.

A alegação da Recorrente de que a omissão no sistema SCANC constitui mero erro formal não se sustenta no caso concreto. O repasse do ICMS/ST entre os Estados é totalmente dependente das informações prestadas pelos distribuidores no SCANC. Ao deixar de inserir a NF-e nº 1.431.611 no Anexo II do SCANC, a Recorrente falhou em cumprir uma obrigação acessória de natureza instrumental crucial para o recolhimento do ICMS/ST ao Estado de consumo.

A infração, portanto, possui natureza material, pois teve o condão de suprimir o imposto devido ao Estado do Acre. A descaracterização da devolução

e a aplicação da presunção legal de consumo/comercialização interna confirmam o prejuízo material decorrente da omissão no SCANC, justificando a cobrança do ICMS/ST (obrigação principal) e a penalidade prevista.

O Convênio ICMS 110/07, em sua Cláusula Vigésima Nona, corrobora a responsabilidade objetiva do distribuidor, solidariamente responsável pela exatidão das informações prestadas, não excluindo a responsabilidade pela omissão de informações:

> Clausula vigésima nona. O disposto nos Capítulos II-C a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, do fornecedor de etanol, ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Consequentemente, a atuação irregular, bem como a omissão das informações exigidas pelo SCANC, resultando na ausência de recolhimento do ICMS/ST, sujeitam-se às penalidades previstas no Artigo 61, inciso II, alíneas “c” e “e”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, que disciplinam tanto a falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária quanto a conduta que contribua para que o sujeito passivo deixe de efetuar esse pagamento.

Diante da análise, o conjunto probatório demonstra que houve a entrada da mercadoria no Acre (NF-e 1.431.611), confirmada pelo destinatário, e que a suposta operação de retorno não cumpriu as formalidades legais necessárias (falta de CT-e/MDF-e e registro de saída em posto fiscal), culminando na aplicação da presunção de consumo interno (Art. 34, § 1º, do Decreto nº 008/98). A omissão no SCANC, nesse contexto, adquire caráter material, justificando a exigência do tributo e dos acréscimos legais.

Portanto, voto pelo improvimento do Recurso Voluntário e pela manutenção integral da Decisão nº 719/2022 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, confirmando-se o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 12.543/2020 em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MAIRA VASCONCELOS DA SILVA
Data: 11/01/2026 09:15:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maíra Vasconcelos da Silva
Relatora